MT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

À COORDENAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB/BA

AO(À) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2026

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 130 de 2026
Processo Administrativo nº 009.0220.2026.0020532-91
Oferta de Compra nº 1100009

A empresa MT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 43.604.756/0001-52, com sede na Rua Elmano Silveira Castro, n 875, IAPI, Salvador – BA – CEP: 40323-215 , neste ato representada por Amanda da Silva Araújo , CPF 235.007.158-85 , Rg 21.975 256-70,vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2026, especificamente quanto à exigência prevista no subitem 8.2.1.4, alínea “a.1”, do Termo de Referência, pelas razões seguintes.

I DO CABIMENTO E DA DISPOSIÇÃO IMPUGNADA

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, mediante protocolo até três dias úteis antes da abertura do certame. A sessão pública está prevista para 18 de novembro de 2026, às 14h. A tempestividade desta impugnação deverá ser aferida pela data de seu efetivo protocolo, observado o prazo legal.

A licitação destina-se ao registro de preços para aquisição de Material de Uso Doméstico Sustentável para Salvador e Região Metropolitana, abrangendo copos e utensílios descritos no Termo de Referência, com valor estimado total de R$ 9.272.940,00.

No subitem 8.2.1.4, relativo à qualificação técnica, o edital invoca o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto-Lei nº 986/1969, estabelecendo a seguinte exigência:

> "a.1) Para todo(s)s o(s) itens, será exigido do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento."

Questiona-se a imposição generalizada desses documentos, sem que a cláusula individualize a obrigação sanitária incidente sobre a atividade do fornecedor e esclareça a natureza e a pertinência da certidão indicada como alternativa.

II DAS RAZÕES PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A controvérsia diz respeito à exigência indistinta de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento para todos os itens da contratação, sem a correspondente identificação da obrigação legal incidente sobre a atividade do estabelecimento fornecedor.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, limita as exigências de qualificação técnica e econômica àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Esse limite exige demonstrar a relação entre o documento solicitado, a atividade a desempenhar e a obrigação contratual cuja execução se pretende assegurar.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 18, inciso IX, exige motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo as exigências de qualificação técnica. A previsão impõe que a escolha dos requisitos seja acompanhada de avaliação de sua pertinência para a contratação concreta. O art. 62, por sua vez, vincula a habilitação às informações e aos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto.

No presente caso, a cláusula indica o Decreto-Lei nº 986/1969, mas não individualiza o dispositivo que tornaria obrigatório o licenciamento sanitário de todo estabelecimento fornecedor dos copos e utensílios licitados. Também não esclarece a natureza da certidão atribuída ao Ministério da Agricultura, sua finalidade ou a razão pela qual poderia substituir o alvará sanitário.

A referência a um diploma normativo, desacompanhada da demonstração de sua incidência sobre a atividade exigida do licitante, não resolve a questão jurídica suscitada. É necessário explicar por que o fornecedor, na condição em que executará o contrato, está sujeito à obtenção do documento.

Os arts. 45 e 46 do Decreto-Lei nº 986/1969 tratam do licenciamento de estabelecimentos industriais ou comerciais que desenvolvam as atividades ali descritas com alimentos. Seu art. 48 contempla também materiais,

artigos e utensílios destinados ao contato com alimentos. Existe fundamento para o controle sanitário desses produtos, mas isso não demonstra automaticamente a obrigatoriedade do mesmo documento para fabricantes, distribuidores e comerciantes, sem exame das normas aplicáveis a cada atividade.

A distinção encontra apoio nas orientações oficiais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Em sua página institucional sobre embalagens, a Anvisa informa que as empresas fabricantes de embalagens para contato direto com alimentos devem estar licenciadas perante a vigilância sanitária de sua localidade e observar os respectivos regulamentos. A Agência também diferencia o licenciamento das empresas da regularização dos produtos.

Essa orientação não comprova dispensa universal de licenciamento para distribuidores ou comerciantes, cuja situação depende da regulamentação competente. Evidencia, entretanto, a necessidade de identificar o sujeito e a atividade alcançados pela obrigação, sem transferir automaticamente ao revendedor um requisito enunciado para a fabricação.

No fornecimento de produtos acabados, a Administração deve verificar quais obrigações recaem sobre o fabricante e quais recaem sobre o estabelecimento que comercializará e entregará os bens. A ausência dessa diferenciação pode levar à exclusão de fornecedor regularmente autorizado a exercer sua atividade, apenas por não possuir documento que a legislação competente não lhe exige.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União oferece fundamento específico para esse exame. No Acórdão nº 7.982/2017 – Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, o Tribunal assentou que a exigência de alvará de funcionamento, para habilitação jurídica, depende da demonstração de que o documento é obrigatório para o funcionamento da licitante, mediante indicação expressa da norma de regência no edital.

Embora esse precedente trate de habilitação jurídica e tenha sido proferido sob a legislação anterior, sua razão de decidir é pertinente à presente controvérsia: a exigência editalícia de autorização de funcionamento pressupõe a demonstração da obrigação normativa correspondente. Não se invoca o julgamento como decisão específica sobre copos descartáveis, mas como orientação sobre a necessidade de fundamentar a exigibilidade do documento.

A Administração deve, portanto, identificar a norma que submete a atividade do fornecedor ao licenciamento, em vez de presumir que a destinação dos produtos ao contato com alimentos basta para impor o mesmo requisito a

qualquer participante.

Também deve ser considerado, com a devida delimitação, o Acórdão nº 1.268/2025 – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira. Nesse julgamento, o TCU reconheceu a regularidade da exigência de alvará sanitário na habilitação em contratação de serviços de alimentação, com fundamento no art. 10 da Lei nº 6.437/1977 e no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

O precedente evidencia que a exigência sanitária pode ser legítima quando vinculada à atividade contratada e à legislação que a disciplina. Seu objeto, entretanto, corresponde à prestação de serviços de alimentação, situação distinta da aquisição de copos e utensílios acabados. A utilização desse entendimento no presente certame exige demonstrar a obrigação legal própria da atividade de fornecimento aqui prevista.

A conclusão defendida nesta impugnação é a de que o alvará somente pode ser exigido de quem esteja legalmente obrigado a possuí-lo para desempenhar a atividade necessária ao contrato. Quando houver dispensa ou inexigibilidade segundo a regulamentação aplicável, a cláusula deve permitir que essa situação seja comprovada pelos meios nela admitidos.

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Os arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, impõem motivação e proporcionalidade e vedam condições que comprometam a competição ou sejam impertinentes ao objeto. A exigência deve corresponder a obrigação efetiva e pertinente ao fornecimento.

A apresentação do documento apenas pelo licitante provisoriamente vencedor não afasta o problema. Embora essa previsão reduza a quantidade de participantes chamados a comprová-lo, a obrigação permanece como condição de habilitação e influencia, desde a publicação do edital, a decisão de participação das empresas.

Caso um fornecedor esteja dispensado de licenciamento para a atividade que desempenha, a exigência absoluta de apresentação do alvará pode afastá-lo da disputa ou conduzir à sua inabilitação, apesar de sua regularidade perante o órgão competente. O caráter restritivo decorre, nesse caso, da imposição de documento sem correspondência com sua obrigação legal.

A alternativa de apresentação de “Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento” também necessita de revisão. Cumpre destacar que o referido órgão atua estritamente na regulação e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, bebidas (o conteúdo em si, e não o copo descartável) e insumos agrícolas. Portanto, exigir tal certidão para o fornecimento de utensílios e copos descartáveis carece de qualquer nexo causal ou

fundamentação técnica. Sem a identificação da espécie documental, do dispositivo normativo que a exige e da atividade a que se refere, o participante não dispõe de informação suficiente para determinar qual documento satisfaz a cláusula.

A previsão de dois documentos alternativos não sana essa indeterminação. É necessário esclarecer em quais situações cada documento é cabível e qual requisito legal comprova. Caso contrário, transfere-se ao julgamento da habilitação uma definição que deveria estar suficientemente estabelecida no instrumento convocatório.

A exigência impugnada revela tratamento desigual adotado pela própria Secretaria da Administração do Estado da Bahia em contratações que abrangem produtos correspondentes. Enquanto o Pregão Eletrônico nº 130/2026 exige Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento para todos os itens, o Pregão Eletrônico nº 127/2026, Processo Administrativo nº 009.0220.2026.0038379-11, destinado ao fornecimento de copos para Feira de Santana e região, não reproduz essa obrigação no subitem 8.2.1.4, relativo à qualificação técnica.

A própria Administração estabelece, assim, condições distintas de acesso à contratação para o fornecimento de produtos correspondentes, exigindo em Salvador documento que não exige no certame destinado a Feira de Santana. Essa diferenciação, quando desprovida de fundamento técnico ou normativo específico, afronta a isonomia e a impessoalidade previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que, nos ultimos quatro anos a administração lançou editar de objeto identico a este, e em nenhum deles foram exigido a apresentação de ALVARÁ, conforme documentos em anexo. (Pregão eletrônico / no 037/2023, Pregão eletrônico no 010/2024 e Pregão eletrônico Nº 045/2025)

A questão exige resposta objetiva: qual característica do mesmo produto ou da atividade necessária ao seu fornecimento torna o alvará indispensável para entrega em Salvador, mas permite sua aquisição sem essa exigência no certame de Feira de Santana? A simples alteração do município destinatário não demonstra, por si só, mudança na obrigação sanitária do estabelecimento fornecedor. De igual modo, nada mudou na legislação de 2023 para 2026 que obrigue a apresentação do ALVARÁ.

Não basta invocar genericamente a proteção da saúde pública ou o Decreto-Lei nº 986/1969. É necessário demonstrar a norma efetivamente aplicável à atividade do fornecedor e a circunstância que justifica a adoção de requisitos distintos nos dois procedimentos. O dever de motivação circunstanciada das condições editalícias

decorre expressamente do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A impessoalidade exige que os critérios de participação decorram das características objetivas da contratação. A isonomia, por sua vez, impede que fornecedores em situações equivalentes sejam submetidos a obstáculos documentais distintos sem razão juridicamente demonstrável. A Administração não pode tratar como indispensável em um certame aquilo que dispensa em outro para produtos correspondentes, sem explicar a diferença relevante entre as situações.

O efeito da cláusula é concreto: uma empresa pode atender aos requisitos de qualificação técnica do certame de Feira de Santana e, para fornecer produto correspondente à mesma Administração em Salvador, ser impedida de contratar pela ausência de documento adicional. Se essa diferença não decorrer de obrigação normativa efetivamente aplicável, a exigência cria barreira injustificada à participação.

Não se pretende que eventual omissão de um edital afaste obrigação sanitária prevista em lei. O que se impugna é a imposição seletiva de requisito sem demonstração de sua exigibilidade e da razão do tratamento distinto. Se o documento é obrigatório para a atividade necessária ao fornecimento, a Administração deve indicar o fundamento dessa obrigação e esclarecer sua incidência nos produtos correspondentes dos dois certames. Se não é obrigatório, sua imposição indiscriminada no Pregão nº 130/2026 carece de sustentação.

Diante da divergência documental demonstrada, cabe à SAEB apresentar a justificativa técnica e jurídica específica que legitime a diferenciação. Não demonstrada circunstância relevante que a sustente, a manutenção da exigência configura tratamento desigual injustificado e restrição indevida à competitividade, impondo-se a retificação do edital.

A Impugnante não presume o conteúdo de documentos da instrução processual que não examinou. Requer que a Administração indique e disponibilize a motivação existente e enfrente expressamente a divergência entre os editais, sem se limitar a reiterar a redação da cláusula impugnada.

Tampouco se sustenta que certificações, amostras ou comprovações de conformidade do produto substituam licença do estabelecimento quando esta for legalmente obrigatória. O que se requer é que cada documento seja exigido segundo sua finalidade e sua base normativa, sem transformar obrigações próprias de determinadas atividades em requisito indistinto para todos os fornecedores.

A solução adequada deve preservar a segurança sanitária e assegurar que a documentação de habilitação corresponda às obrigações efetivamente exigíveis de cada fornecedor. Para isso, requer-se a exclusão da exigência generalizada ou, subsidiariamente, sua delimitação às atividades sujeitas ao licenciamento, com identificação da base normativa e admissão de comprovação de dispensa quando cabível.

A manutenção da cláusula depende da demonstração concreta de sua exigibilidade. A destinação dos produtos ao contato com alimentos, isoladamente considerada, não supre a necessidade de esclarecer por que cada estabelecimento fornecedor deve possuir um dos documentos indicados. A retificação permite compatibilizar o controle sanitário com a participação de empresas legalmente aptas.

III DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e conhecimento desta impugnação, observado o prazo legal de protocolo;

b) o acolhimento da impugnação para excluir a exigência generalizada de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento, prevista no subitem 8.2.1.4, alínea “a.1”, do Termo de Referência, diante da insuficiente individualização de sua base normativa e do tratamento desigual injustificado que sua manutenção representa, caso não demonstrada circunstância específica que legitime a diferenciação em relação ao Pregão nº 127/2026;

c) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção de exigência sanitária, a retificação da cláusula para identificar a legislação aplicável, as atividades e os itens alcançados, a espécie de documento exigível e a autoridade competente, admitindo-se a comprovação de dispensa ou inexigibilidade de licenciamento quando prevista na regulamentação pertinente;

d) o esclarecimento da natureza e do fundamento legal da certidão atribuída ao Ministério da Agricultura, com sua exclusão caso não seja demonstrada pertinência com o objeto;

e) a manifestação expressa e fundamentada sobre a diferença entre os requisitos dos Pregões Eletrônicos nº 130/2026 e nº 127/2026 para os produtos correspondentes, com indicação da circunstância técnica ou normativa que justificaria a exigência adicional em Salvador, reconhecendo-se, na ausência de justificativa objetiva, a ofensa à isonomia e à impessoalidade e promovendo-se a correspondente retificação;

f) caso a análise não seja concluída em tempo hábil à adequada correção do instrumento convocatório, a suspensão da sessão pelo período necessário à apreciação desta impugnação e à implementação das providências cabíveis;

g) a divulgação da retificação e a renovação dos prazos quando cabíveis, observada a disciplina do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial na forma do art. 164, parágrafo único, do mesmo diploma.

MT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 04 de novembro de 2026.

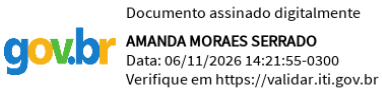


MT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 43.604.756/0001-52

Amanda da Silva Araújo

CPF 235.007.158-85



AMANDA MORAES SERRADO

ADVOGADA OAB 51.397

À

Coordenação Central de Licitação - CCL/SAEB

Sra. Ana Cláudia Dôto Mônaco

Trata o presente expediente inaugurado pela Coordenação de Apoio às Licitações Governamentais - SAEB/CCL/CPL/CALG, contendo IMPUGNAÇÃO ofertada pelo MT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 43.604.756/0001-52, acerca do Edital do PE130/2026, destinado ao Registro de Preços de Material de Uso Doméstico Sustentável para Salvador e Região Metropolitana.

A empresa alega, em apertada síntese, o que segue (00153599361):

> *[...]*
>
> *"No subitem 8.2.1.4, relativo à qualificação técnica, o edital invoca o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto-Lei nº 986/1969, estabelecendo a seguinte exigência:"*
>
> > *"a.1) Para todo(s)s o(s) itens, será exigido do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento."*
>
> *[...]*
>
> *III DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer:*
>
> *a) o recebimento e conhecimento desta impugnação, observado o prazo legal de protocolo;*
>
> *b) o acolhimento da impugnação para excluir a exigência generalizada de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento, prevista no subitem 8.2.1.4, alínea "a.1", do Termo de Referência, diante da insuficiente individualização de sua base normativa e do tratamento desigual injustificado que sua manutenção representa, caso não demonstrada circunstância específica que legitime a diferenciação em relação ao Pregão nº 127/2026;*
>
> *c) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção de exigência sanitária, a retificação da cláusula para identificar a legislação aplicável, as atividades e os itens alcançados, a espécie de documento exigível e a autoridade competente, admitindo-se a comprovação de dispensa ou inexigibilidade de licenciamento quando prevista na regulamentação pertinente;*
>
> *d) o esclarecimento da natureza e do fundamento legal da certidão atribuída ao Ministério da Agricultura, com sua exclusão caso não seja demonstrada pertinência com o objeto;*
>
> *e) a manifestação expressa e fundamentada sobre a diferença entre os requisitos dos Pregões Eletrônicos nº 130/2026 e nº 127/2026 para os produtos correspondentes, com indicação da circunstância técnica ou normativa que justificaria a exigência adicional em Salvador, reconhecendo-se, na ausência de justificativa objetiva, a ofensa à isonomia e à impessoalidade e promovendo-se a correspondente retificação;*
>
> *f) caso a análise não seja concluída em tempo hábil à adequada correção do instrumento convocatório, a suspensão da sessão pelo período necessário à apreciação desta impugnação e à implementação das providências cabíveis;*

g) a divulgação da retificação e a renovação dos prazos quando cabíveis, observada a disciplina do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial na forma do art. 164, parágrafo único, do mesmo diploma.

[...]

Em resposta à impugnação da empresa MT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, esclarecemos:

Foi identificado erro material na exigência documental prevista no item 8.2.1.4 do Termo de Referência anexo ao Edital do PE130/2026 (00153609824), uma vez que o documento solicitado se refere às normas básicas aplicáveis aos alimentos.

Diante disso, informamos que a data de realização do certame será suspensa, a fim de possibilitar a devida revisão e correção do referido documento, garantindo a clareza e a adequação das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Por fim, restituímos os autos à CCL, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Silva de Jesus**, **Coordenador II**, em 11/11/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00153735307** e o código CRC **4CA2BAF6**.

Referência: Processo nº 009.0186.2026.0064475-24 SEI nº 00153735307

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Sra.Coordenadora,

Em Atenção À Impugnação Apresentada Pela Empresa MT Comercio e Participações Ltda referente ao **Pregão Eletrônico nº 130/2026 – ID BB nº 110009**, cujo é Registro de Preços para material de uso doméstico sustentável para Salvador e Região Metropolitana, informamos o seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido, sendo tempestiva conforme as disposições do edital, que determina o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, marcada para 18/11/2026.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O Impugante apresenta sua manifestação, docs. 00153599361,00153602648,00153603223,00153603700 abordando o seguinte:

> *[...]*
>
> *"No subitem 8.2.1.4, relativo à qualificação técnica, o edital invoca o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto-Lei nº 986/1969, estabelecendo a seguinte exigência:"*
>
> *“a.1) Para todo(s)s o(s) itens, será exigido do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento.”*
>
> *[...]*
>
> *III DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer:*
>
> *a) o recebimento e conhecimento desta impugnação, observado o prazo legal de protocolo;*
>
> *b) o acolhimento da impugnação para excluir a exigência generalizada de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento, prevista no subitem 8.2.1.4, alínea “a.1”, do Termo de Referência, diante da insuficiente individualização de sua base normativa e do*

tratamento desigual injustificado que sua manutenção representa, caso não demonstrada circunstância específica que legitime a diferenciação em relação ao Pregão nº 127/2026;

c) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção de exigência sanitária, a retificação da cláusula para identificar a legislação aplicável, as atividades e os itens alcançados, a espécie de documento exigível e a autoridade competente, admitindo-se a comprovação de dispensa ou inexigibilidade de licenciamento quando prevista na regulamentação pertinente;

d) o esclarecimento da natureza e do fundamento legal da certidão atribuída ao Ministério da Agricultura, com sua exclusão caso não seja demonstrada pertinência com o objeto;

e) a manifestação expressa e fundamentada sobre a diferença entre os requisitos dos Pregões Eletrônicos nº 130/2026 e nº 127/2026 para os produtos correspondentes, com indicação da circunstância técnica ou normativa que justificaria a exigência adicional em Salvador, reconhecendo-se, na ausência de justificativa objetiva, a ofensa à isonomia e à impessoalidade e promovendo-se a correspondente retificação;

f) caso a análise não seja concluída em tempo hábil à adequada correção do instrumento convocatório, a suspensão da sessão pelo período necessário à apreciação desta impugnação e à implementação das providências cabíveis;

g) a divulgação da retificação e a renovação dos prazos quando cabíveis, observada a disciplina do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial na forma do art. 164, parágrafo único, do mesmo diploma.

[...]

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise das razões apresentadas, verificou-se que as mesmas referem-se, tão somente, à análise técnica, de forma que a presente impugnação foi encaminhada à Diretoria de Material, unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual se manifestou nos seguintes termos (doc. SEI nº 0 00153735307):

“ **Em resposta à impugnação da empresa MT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, esclarecemos:**

Foi identificado erro material na exigência documental prevista no item 8.2.1.4 do Termo de Referência anexo ao Edital do PE130/2026 (00153609824**), uma vez que o documento solicitado se refere às normas básicas aplicáveis aos alimentos.**

Diante disso, informamos que a data de realização do certame será suspensa, a fim de possibilitar a devida revisão e correção do referido documento, garantindo a clareza e a adequação das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.”

IV. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando o poder-dever de autotutela da Administração Pública, e com base no parecer técnico, decidimos pela total procedência da impugnação, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 130/2026.

A suspensão do certame foi publicada no Diário Oficial do Estado em 12/11/2026, para adequação e atualização das especificações doc SEI nº 00153957249.

V. CONCLUSÃO

Reconhece-se a **PROCEDÊNCIA** da impugnação, determinando a **SUSPENSÃO** do certame para o ajuste do Termo de Referência e o ajuste da redação constante da subcláusula 10.14.2.2 da minuta do contrato. Após a devida correção, o processo deverá ser republicado com novo prazo para participação dos interessados, garantindo isonomia e conformidade com as normas sanitárias vigente

Atenciosamente,

Salvador, 12 de novembro de 2026.

Elinalva de Souza Moreira
Pregoeira - CCL/CPL/CALG

De acordo.

Ana Cláudia Dôto Mônaco
Coordenadora I - CALG

Documento assinado eletronicamente por **Elinalva de Souza Moreira**, **Pregoeiro(a)**, em 12/11/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Cláudia Dôto Mônaco**, **Coordenador I**, em 12/11/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00153958857** e o código CRC **D816DFB2**.

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUINTA-FEIRA**, 12 DE NOVEMBRO DE 2026 - ANO CXI - Nº 24.517

Ipiaú. Data da assinatura 10/11/2026 - Dotação orçamentaria: Fonte 130 - Projeto/Atividade 2641 - Elemento de Despesa: 33.90.39 - Ipiaú/Ba 11/11/2026, Roberta Silva de Carvalho Santana. Secretária da Saúde do Estado da Bahia.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBM/BA

RESULTADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2026 - CBMBA/SCG/NUGAF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2026.
Processo nº: SEI 089.7837.2025.0019649-26. Contratante: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA. Contratado: AMBAR PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.535.044/0001-77. Objeto: LOCACAO DE IMOVEL - para instalação de unidades. O valor estimado da contratação corresponde a R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) mensais, perfazendo o montante anual de R$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) - Base legal art. 74, inciso V e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/21. Salvador (BA). 10/11/2026. Aloisio Mascarenhas Fernandes - Cel BM - Comandante-Geral.

SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE

Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia – SUDESB

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 001/2026 - (SETRE/SUDESB)
Processo: 069.1470.2026.0004734-74. Contratante: Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia - SUDESB Contratada: IMPÉRIO SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.195.043/0001-6. Objeto: Contratação Emergencial dos Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Presencial. Valor Global: R$ 2.696.579,52 (dois milhões seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Prazo: 12 (doze) meses. Dotação Orçamentária: Unidade Gestora 21301 - SUDESB, PAOE: 4364 - Funcionamento de Equipamento Desportivo, Elemento: 339037000 - Locação de Mão-de-Obra, Fonte de Recurso 108. Parecer Jurídico ED **Nº 673/2026.** Base legal: art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Salvador/BA. 11/11/2026. Vicente José de Lima Neto - Diretor Geral.

OUTROS EXPEDIENTES

CASA CIVIL

CGCFOME/CASA CIVIL - RETIRRATIFICAÇÃO - CONVÊNIO Nº 12/2026
Processo nº 014.19970.2026.0000443-02. Representante da Administração Pública: Estado da Bahia/CGCFOME/CASA CIVIL. Município: Tanquinho. Objeto: Retirratificação da cláusula quinta - liberação dos recursos financeiros do Convênio e os itens 5 valor global da parceria e 15 cronograma de desembolso do plano de trabalho. Salvador, 11/11/2026.

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

RESUMO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO DE CRÉDITOS.
Processo SEI nº 029.21473.2026.0001404-90. O Estado da Bahia, através da Secretaria de Relações Institucionais - SERIN, reconhece o débito junto a empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no valor total de R$ 1.208,40 (mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos), referente a prestação do serviço de telefonia fixa comutada (STFC)- modalidade local ,longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI) - Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 29.101; Unidade Gestora: 0001;Natureza da Despesa:3.3.90.39; Destinação de Recurso: 1.500.0.100.000000.00.00.00. Data da assinatura: 11/11/2026; assinam Adolpho Henrique Almeida Loyola, Daniel Jurkfitz Loff e Monique Campos da Costa da Silva.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2026 - ID BB Nº 1100009 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO/COORDENAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO.
A Pregoeira Oficial comunica aos interessados em participar da licitação acima referenciada, cujo objeto é Registro de Preços, para material de uso doméstico sustentável para Salvador e Região Metropolitana, **que a sessão de abertura então designada para o dia 18/11/2026 às 14h fica suspensa, até ulterior deliberação**, em razão da necessidade de ajustes no Termo de Referência, Salvador - BA, 11/11/2026, **Elinalva de Souza Moreira** - Pregoeira Oficial.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER

No RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/24, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 07 de novembro de 2026. PROCESSO: SEI Nº. 043.4031.2026.0020180-53. CONTRATADA: CONSÓRCIO SUDOESTE EDUCA, formado pelas empresas GRÁFICO INCORPORADORA LTDA e GRADO ENGENHARIA LTDA

Onde se Lê: RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/24.

Leia sê: RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/25.

* Republicado por incorreção.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RESUMO DE CONTRATO: SEC/COPEL/CREDENCIAMENTO
PROCESSO: 011.7621.2026.0104185-07 **APS**: 71.908.00002/2026 **FORNECEDOR:** LUCIANE COUTINHO DA SILVA FIGUEREDO **SERVIÇO**: LOGÍSTICA E ENTREGA FRACIONADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O COLÉGIO ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL DE MALHADA, NTE 02, **VALOR TOTAL:** R$ 17.319,4.

RESUMO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO DE CRÉDITOS. PROCESSO: 011.5535.2026.0097588-64. **PARTES**: O Estado da Bahia, através da Secretaria da Educação e a Massa Falida de Oi S.A. - em Continuação Provisória de Atividades. **OBJETO:** Pagamento indenizatório referente a prestação do serviço telefônico Fixo, nas modalidades longa distância - LD, Discagem Direta Gratuita - DDG - 0800 e local, referente ao mês de setembro de 2026. **VALOR**: R$ 197.561,31. **AMPARO LEGAL**: Decreto Estadual nº 181-A/91, Art. 64 da Lei Estadual nº 14.634/2023 e art.149 da Lei Federal nº 14.133/2021. **DESTINAÇÃO DE RECURSO:** 1.500.0.100.000000.00.00.00; 1.540.0.107.000000.00.00.00; 1.550.0.108.000000.00.00.00; 1.500.0.114.000000.00.00.00; 1.541.0.177.000000.00.00.00; 1.544.0.180.000000.00.00.00; 1.544.0.182.000000.00.00.00; 2.500.0.300.000000.00.00.00; 2.540.0.307.000000.00.00.00; 2.550.0.308.000000.00.00.00; 2.500.0.314.000000.00.00.00; 2.541.0.377.000000.00.00.00; 2.544.0.380.000000.00.00.00; 2.544.0.382.000000.00.00.00; 1.540.0.176.000000.00.00.00; 1.541.0.176.000000.00.00.00; 1.543.0.176.000000.00.00.00. **ASSINATURA**: 11/11/2026. Secretário da Educação em Exercício e os representantes legais.

RESUMO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO DE CRÉDITOS.
PROCESSO: 011.5535.2026.0103999-88. **PARTES**: O Estado da Bahia, através da Secretaria da Educação e a Massa Falida de Oi S.A. - em Continuação Provisória de Atividades. **OBJETO**: Pagamento indenizatório referente a prestação do serviço telefônico Fixo, nas modalidades longa distância - LD, Discagem Direta Gratuita - DDG - 0800 e local, referente ao mês de outubro de 2026. **VALOR**: R$196.253,09. **AMPARO LEGAL**: Decreto Estadual nº 181-A/91, Art. 64 da Lei Estadual nº 14.634/2023 e art.149 da Lei Federal nº 14.133/2021. **DESTINAÇÃO DE RECURSO**: 1.500.0.100.000000.00.00.00; 1.540.0.107.000000.00.00.00; 1.550.0.108.000000.00.00.00; 1.500.0.114.000000.00.00.00; 1.541.0.177.000000.00.00.00; 1.544.0.180.000000.00.00.00; 1.544.0.182.000000.00.00.00; 2.500.0.300.000000.00.00.00; 2.540.0.307.000000.00.00.00; 2.550.0.308.000000.00.00.00; 2.500.0.314.000000.00.00.00; 2.541.0.377.000000.00.00.00; 2.544.0.380.000000.00.00.00; 2.544.0.382.000000.00.00.00; 1.540.0.176.000000.00.00.00; 1.541.0.176.000000.00.00.00; 1.543.0.176.000000.00.00.00. **ASSINATURA**: 11/11/2026. Secretário da Educação em Exercício e os representante legais.

RETIFICAÇÃO
No ato da Publicação de convocação da empresa **COMERCIAL QUEIMADENSE LTDA**, CNPJ: **58.564.810/0001-50**, publicada no DOE na edição de **10/11/2026**, pág. 14 do caderno de Licitações, por necessidade de alteração na informação do processo.

ONDE SE LÊ:

CONVOCAÇÃO
A Comissão Permanente de Contratação, instituída através Portaria nº 2031/2026, publicada no Diário Oficial de 05 de novembro de 2026, no uso de suas atribuições, CONVOCA a Empresa **COMERCIAL QUEIMADENSE LTDA**, CNPJ **58.564.810/0001-50**, credenciada para a prestação de Serviço de Logística e Entrega Fracionada de Gêneros Alimentícios para o **Colégio Estadual de Tempo Integral Prof. Arismário Sena Ferreira**, no município **Ipirá/BA**, Itens diversos, valor total de R$ **18.336,20** conforme especificação do processo **SEI Nº 011.20097.2026.0105153-82**. O convocado deverá no prazo de **03** (três) dias úteis apresentar a documentação necessária e assinar a Autorização de Prestação de Serviço. Salvador, 09 de novembro de 2026.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br